



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.563-B, DE 2019**
(Do Sr. Delegado Marcelo Freitas)

Acrescenta o inciso XIV ao artigo 29 da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para dispor sobre autorização de circulação de veículos especiais de transporte de valores em vias restritas de trânsito rápido e livre parada no local de prestação do serviço; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. CEZINHA DE MADUREIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda apresentada nesta Comissão (relator: DEP. DELEGADO RAMAGEM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 05/09/2024 para inclusão da EMC-A CCJC.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 29 da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar acrescido do inciso XIV, com a seguinte redação:

Art.29.....

XIV – respeitadas as demais normas de circulação, os veículos especiais de transporte de valores, quando em efetivo serviço, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação do serviço, podendo ainda, utilizar as vias restritas de trânsito rápido ou faixas exclusivas, para deslocamento.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O país passa por momento difícil em relação à criminalidade. Algumas modalidades criminosas tem aterrorizado a população, como o roubo a terminais de autoatendimento de instituições financeiras ou a carros-fortes.

Por muitas vezes, além dos vigilantes, a população tem ficado na linha de fogo dos criminosos.

Precisamos reduzir os riscos para a segurança do transporte de valores. Não é aceitável que um carro-forte, transportando milhões de reais, permaneça parado em um “engarrafamento” de trânsito ou obrigado a parar longe do local onde fará a entrega dos valores, colocando em risco os vigilantes que desembarcam para deixar ou recolher o dinheiro, ou mesmo o motorista do carro-forte, muitas vezes obrigado a permanecer sozinho no veículo.

Em que pese a existência de resolução autorizativa do CONTRAN (resolução 268/2008) no sentido de que os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, incluídos aí os veículos de transporte de valores, “gozam de livre parada e estacionamento, independentemente de proibições ou restrições estabelecidas na legislação de trânsito”, na prática, os motoristas de carros-fortes têm encontrado dificuldade para realizar paradas nos locais de embarque/desembarque de valores, o que justifica a presente iniciativa.

Um roubo a carro-forte, em uma estrada, fora do centro urbano, já causa muito dano, podendo ceifar a vida dos vigilantes, heróis trabalhadores, que portando armamento insuficiente enfrentam criminosos cada vez mais equipados e preparados. Agora imaginemos as consequências do mesmo roubo em área urbana. Os vigilantes e a sociedade ficam muito mais vulneráveis.

É fundamental que, nós parlamentares, enfrentemos esse problema, entendendo que o veículo especial de transporte de valores tem que ter um tratamento diferenciado dos demais veículos, pela questão maior de segurança da sociedade. Por essa razão é que apresentamos o presente projeto.

Sala de sessões, 16 de outubro de 2019.

Deputado Delegado Marcelo Freitas

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA
.....

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas a circulação obedecerá às seguintes normas:

I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:

a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela;

b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela;

c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor;

IV - quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de circulação no mesmo sentido, são as da direita destinadas ao deslocamento dos veículos mais lentos e de maior porte, quando não houver faixa especial a eles destinada, e as da esquerda, destinadas à ultrapassagem e ao deslocamento dos veículos de maior velocidade;

V - o trânsito de veículos sobre passeios, calçadas e nos acostamentos, só poderá ocorrer para que se adentre ou se saia dos imóveis ou áreas especiais de estacionamento;

VI - os veículos precedidos de batedores terão prioridade de passagem, respeitadas as demais normas de circulação;

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:

a) quando os dispositivos estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário;

b) os pedestres, ao ouvir o alarme sonoro, deverão aguardar no passeio, só atravessando a via quando o veículo já tiver passado pelo local;

c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência;

d) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dá com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código;

VIII - os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN;

IX - a ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá ser feita pela esquerda, obedecida a sinalização regulamentar e as demais normas estabelecidas neste Código, exceto quando o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando o propósito de entrar à esquerda;

X - todo condutor deverá, antes de efetuar uma ultrapassagem, certificar-se de que:

a) nenhum condutor que venha atrás haja começado uma manobra para ultrapassá-lo;

b) quem o precede na mesma faixa de trânsito não haja indicado o propósito de ultrapassar um terceiro;

c) a faixa de trânsito que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o trânsito que venha em sentido contrário.

XI - todo condutor no efetuar a ultrapassagem deverá:

a) indicar com antecedência a manobra pretendida, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou por meio de gesto convencional de braço;

b) afastar-se do usuário ou usuários aos quais ultrapassa, de tal forma que deixe livre uma distância lateral de segurança;

c) retomar, após a efetivação da manobra, a faixa de trânsito de origem, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou fazendo gesto convencional de braço, adotando os cuidados necessários para não pôr em perigo ou obstruir o trânsito dos veículos que ultrapassou;

XII - os veículos que se deslocam sobre trilhos terão preferência de passagem sobre os demais, respeitadas as normas de circulação.

XIII - [*VETADO na Lei nº 13.281, de 4/5/2016*](#)

§ 1º As normas de ultrapassagem previstas nas alíneas a e b do inciso X e a e b do inciso XI aplicam-se à transposição de faixas, que pode ser realizada tanto pela faixa da esquerda como pela da direita.

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

Art. 30. Todo condutor, ao perceber que outro que o segue tem o propósito de ultrapassá-lo, deverá:

.....

RESOLUÇÃO Nº 268, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2008

Dispõe sobre o uso de luzes intermitentes ou rotativas em veículos, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso da atribuição que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

Considerando o disposto nos incisos VII e VIII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro e no Decreto nº 5.098, de 03 de junho de 2004, quanto a resposta rápida a acidentes ambientais com produtos químicos perigosos;

Considerando o constante nos Processos nº 80001. 013383/2007-90, nº 80001. 001437/2005-11 e nº 80001. 011749/2004-43; resolve:

Art. 1º Somente os veículos mencionados no inciso VII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro poderão utilizar luz vermelha intermitente e dispositivo de alarme sonoro.

§1º A condução dos veículos referidos no caput, somente se dará sob circunstâncias que permitam o uso das prerrogativas de prioridade de trânsito e de livre circulação, estacionamento e parada, quando em efetiva prestação de serviço de urgência que os caracterizem como veículos de emergência, estando neles acionados o sistema de iluminação vermelha intermitente e alarme sonoro.

§2º Entende-se por prestação de serviço de urgência os deslocamentos realizados pelos veículos de emergência, em circunstâncias que necessitem de brevidade para o atendimento, sem a qual haverá grande prejuízo à incolumidade pública.

§3º Entende-se por veículos de emergência aqueles já tipificados no inciso VII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro, inclusive os de salvamento difuso "destinados a serviços de emergência decorrentes de acidentes ambientais".

Art. 2º Considera-se veículo destinado a socorro de salvamento difuso aquele empregado em serviço de urgência relativo a acidentes ambientais.

.....
.....



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.563, DE 2019

Acrescenta o inciso XIV ao artigo 29 da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para dispor sobre autorização de circulação de veículos especiais de transporte de valores em vias restritas de trânsito rápido e livre parada no local de prestação do serviço.

Autor: Dep. DELEGADO MARCELO FREITAS
Relator: Dep. CEZINHA DE MADUREIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acrescenta o inciso XIV ao artigo 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que, em relação ao trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação, os veículos especiais de transporte de valores, quando em efetivo serviço, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação do serviço, podendo ainda, utilizar as vias restritas de trânsito rápido ou faixas exclusivas, para deslocamento.

De acordo com o art. 32, XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre o assunto em tela.

Tramitando em rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, a proposição seguirá para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será quanto à constitucionalidade ou juridicidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise objetiva acrescentar um inciso ao artigo do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) que trata das normas que devem ser obedecidas no que refere ao trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação.



Nesse quadro, adiciona-se dispositivo que determina que os veículos especiais de transporte de valores, quando em efetivo serviço, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação do serviço, podendo ainda, utilizar as vias restritas de trânsito.

É bastante nobre o objetivo perseguido, pois é fato que a criminalidade no Brasil está cada vez maior, o que leva à necessidade de alternativas legais para se reduzirem os riscos que permeiam o transporte de valores.

Constatamos que já existe norma referente ao tema em tela, exarada por meio da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) nº 268, de 15 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre o uso de luzes intermitentes ou rotativas em veículos, e dá outras providências.

Tal Resolução define que os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, incluídos os veículos de transporte de valores, gozam de livre parada e estacionamento, independentemente de proibições ou restrições estabelecidas na legislação de trânsito.

Apesar disso, acreditamos ser de fundamental importância que tal disposição conste de lei federal, ou seja, conste do CTB, por ser de extrema significância, especialmente, para a realidade do dia a dia de nossas cidades, muitas vezes uma realidade na qual a violência está infelizmente presente.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.563, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

DEPUTADO CEZINHA DE MADUREIRA

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213424172900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.563, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.563/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cezinha de Madureira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carlos Chiodini - Presidente, Hugo Leal e Jaqueline Cassol - Vice-Presidentes, Abou Anni, Acácio Favacho, Alcides Rodrigues, Alexandre Leite, Bosco Costa, Bozzella, Charles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Denis Bezerra, Fábio Henrique, Fábio Ramalho, Gelson Azevedo, Gonzaga Patriota, Henrique do Paraíso, Isnaldo Bulhões Jr., José Medeiros, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Luiz Antônio Corrêa, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Ottaci Nascimento, Paulo Guedes, Paulo Vicente Caleffi, Ricardo da Karol, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Vaidon Oliveira, Vanderlei Macris, Alencar Santana Braga, Cezinha de Madureira, Clarissa Garotinho, Daniel Trzeciak, Delegado Pablo, Domingos Sávio, Eli Corrêa Filho, Evair Vieira de Melo, Felipe Rigoni, Juarez Costa, Marcos Soares, Ricardo Barros, Rodrigo Coelho, Roman, Tito, Vicentinho Júnior, Vinicius Carvalho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213364635900>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.563, de 2019

Acrescenta o inciso XIV ao artigo 29 da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para dispor sobre autorização de circulação de veículos especiais de transporte de valores em vias restritas de trânsito rápido e livre parada no local de prestação do serviço.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto:

Art. 1º. O artigo 29 da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar acrescido do inciso XIV, com a seguinte redação:

Art.29.....

XIV – respeitadas as demais normas de circulação, os veículos especiais de transporte de valores, quando em efetivo serviço, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação do serviço, podendo ainda, utilizar as vias restritas de trânsito rápido ou faixas exclusivas, para deslocamento, **sendo vedada a exigência de estacionamento exclusivo para tais veículos.**

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o projeto em resposta a propostas de legislações que estão surgindo para exigir vaga de estacionamento exclusiva para esses veículos e que, na maioria dos casos é, inclusive sob o ponto de vista técnico, inviável.

É preciso afastar esse tipo de exigência pois o resultado final é o aumento da dificuldade em abastecer caixas eletrônicos, prejudicando sobretudo a população de cidades mais afastadas dos grandes centros.

Como se sabe, a carência de numerários nas regiões mais interioranas prejudica sobremaneira a microeconomia dessas localidades e criar mais obstáculos à chegada de numerários ante a exigência crescente de estacionamentos específicos e exclusivos para carros-forte.

Ante o exposto, acreditamos que estamos contribuindo para o aperfeiçoamento do projeto.



Sala das Sessões, em de outubro de 2023.

Datado e assinado eletronicamente

Deputado VINICIUS CARVALHO
Republicanos-SP

Apresentação: 04/10/2023 15:14:36.320 - CCJC
EMC 1/2023 CCJC => PL 5563/2019

EMC n.1/2023



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.563, de 2019

Acrescenta o inciso XIV ao artigo 29 da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para dispor sobre autorização de circulação de veículos especiais de transporte de valores em vias restritas de trânsito rápido e livre parada no local de prestação do serviço.

Autor: Deputado Delegado Marcelo Freitas

Relator: Deputado Delegado Ramagem

I – RELATÓRIO

O projeto propõe alteração no texto da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para disciplinar a circulação de veículos especiais de transporte de valores em vias restritas de trânsito rápido e livre parada no local de prestação do serviço.

A proposição busca reduzir os riscos para a segurança do transporte de valores, obrigado, mesmo diante do conturbado trânsito que aflige os principais centros urbanos e com a legislação em vigor, a se deslocar nas vias comuns e a parar em local distante da entrega da carga, em evidente perigo à vida dos vigilantes e do motorista do carro-forte, além do risco de perda dos próprios valores transportados.

O texto foi apresentado, inicialmente, com o seguinte teor:

Art. Art. 1º. O artigo 29 da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar acrescido do inciso XIV, com a seguinte redação:

Art.29 (...)



XIV – respeitadas as demais normas de circulação, os veículos especiais de transporte de valores, quando em efetivo serviço, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação do serviço, podendo ainda, utilizar as vias restritas de trânsito rápido ou faixas exclusivas, para deslocamento.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O projeto tramitou na Comissão de Viação e Transportes onde recebeu parecer favorável e, então, foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, onde fui designado como Relator.

Já na CCJC, foi apresentada uma Emenda (EMC 1/2023), sob o escopo de aperfeiçoamento do Projeto, com o seguinte teor:

Art. 1º. O artigo 29 da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar acrescido do inciso XIV, com a seguinte redação:

Art.29 (...)

XIV – respeitadas as demais normas de circulação, os veículos especiais de transporte de valores, quando em efetivo serviço, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação do serviço, podendo ainda, utilizar as vias restritas de trânsito rápido ou faixas exclusivas, para deslocamento, sendo vedada a exigência de estacionamento exclusivo para tais veículos.

Destaca-se ainda, que o projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa e segue o regime ordinário de tramitação, de acordo com o art. 151, III do mesmo Regramento Interno.

Segue, assim, Parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa.



II - VOTO DO RELATOR

Apresenta-se como atribuição desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD.

Como se vê, a alteração apresentada busca trazer maior segurança aos serviços de transporte de valores.

De fato, as operações realizadas por meio de carros-fortes têm sido inviabilizadas em muitos momentos, diante dos diversos ataques violentos, realizados diuturnamente que visam ao roubo dos valores transportados.

Os principais tipos de crimes cometidos contra carro-forte são:

Assalto armado: os assaltantes abordam o carro-forte e, usando armas de fogo, obrigam os vigilantes a entregar o dinheiro.

Explosão: os assaltantes usam explosivos para abrir o cofre do carro-forte e roubar o dinheiro.

Ataque a tiros: os assaltantes disparam contra o carro-forte, tentando obrigá-lo a parar ou a capotar.

Sequestro dos vigilantes: os assaltantes sequestram os vigilantes e os usam como reféns para exigir a entrega do dinheiro.

Como se vê, esses crimes são considerados de alta periculosidade, pois envolvem o uso de armas de fogo, explosivos e outros meios de violência.

Em que pesem diversas medidas adotadas com o intuito de prevenir tais atos, como o uso avançado da tecnologia, o treinamento de vigilantes, cooperação entre as empresas responsáveis, constata-se a continuidade dos ataques que vitimam os vigilantes e motoristas que trabalham no transporte de valores, ao perderem suas vidas, além da perda de patrimônio.

Diante deste contexto, a proposta pretende acrescentar, reforçar as medidas preventivas com finalidade de dar maior segurança e proteção aos trabalhadores e também dos valores transportados

Verifico, portanto, que o tema encontra-se alinhado aos aspectos constitucionais, formais e materiais.



A constitucionalidade formal implica a análise da **a)** competência legislativa para tratar da matéria; **b)** legitimidade da iniciativa do projeto, **c)** adequação normativa.

Sobre este aspecto verifico que o conteúdo da proposição está inserido no rol de competências legislativas da União, de forma privativa, referente ao trânsito e transporte, nos termos do art. 22, XI, da Constituição da República.

Ademais, a matéria não se encontra reservada à iniciativa dos demais Poderes, a habitar a deflagração do processo legislativo por congressista, nos termos delineados nos arts. 48 e 61, da nossa Carta Constitucional.

Some-se a estas análises, ainda, o entendimento de que o tema não encontra-se reservado à via específica, ou com cláusula de reserva de lei complementar, a demonstrar a adequação da via eleita, consistente em projeto de lei.

Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo material, o conteúdo das proposições não viola qualquer parâmetro constitucional, direta ou indiretamente, a revelar sua aptidão sob este aspecto.

Portanto, a aludida proposição revela-se compatível com os princípios e normas inseridas na Constituição de 1988.

No tocante à juridicidade, verifica-se que a proposição traz aprimoramento ao regramento existente em relação ao transporte de valores, bem como se harmoniza com o Ordenamento Jurídico, sem se colidir com qualquer princípio geral do Direito ou com a legislação de trânsito em vigor.

Ademais, apresenta inovação na ordem jurídica e se reveste de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

Registre, por oportuno, a existência de resolução sobre o tema, de autoria do CONTRAN (resolução 268/2008) que dispõe que os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, incluídos aí os veículos de transporte de valores, “gozam de livre parada e estacionamento, independentemente de proibições ou restrições estabelecidas na legislação de trânsito”.



Isso, portanto, não afasta o aprimoramento ao regramento existente, na medida em que traz maior estabilidade e segurança ao Ordenamento Jurídico.

É, portanto, jurídico o projeto apresentado.

No que respeita à técnica legislativa, o PL 5.563 de 2019 não possui vícios, é conveniente e oportuno.

Assim, o projeto não encontra óbices na ordem constitucional ao reforçar a segurança pessoal e do patrimônio transportado em vias públicas.

Por fim, a emenda apresentada em nada afeta o mérito da proposta, enquadrando-se na realidade como de cunho redacional, com vistas à maior sedimentação do conteúdo de mérito que já consta da proposta inicial. E se mostra adequada, pelo que fica acolhida, ensejando o substitutivo anexo.

Pelo exposto, o parecer é pela **constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto inicial e da Emenda 01/2023.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Delegado Ramagem

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.563, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.563/2019 e da Emenda 1/2023, apresentada nesta Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Ramagem.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Chris Tonietto - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Afonso Motta, Alfredo Gaspar, Bacelar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Célia Xakriabá, Cezinha de Madureira, Chico Alencar, Coronel Assis, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Diego Coronel, Dr. Jaziel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Elcione Barbalho, Eliza Virgínia, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Helder Salomão, João Leão, José Guimarães, Julia Zanatta, Juliana Kolankiewicz, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria Arraes, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Neto Carletto, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Welter, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Átila Lira, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Dandara, Dani Cunha, Daniel José, Delegado da Cunha, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskij, Delegado Ramagem, Diego Andrade, Emanuel Pinheiro Neto, Erika Kokay, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, José Medeiros, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lucas Redecker, Lucyana Genésio, Luiz Gastão, Marcel van Hattem, Pauderney Avelino, Paulo Azi, Rafael Simoes, Ricardo Salles, Rodrigo Valadares, Sidney Leite, Tabata Amaral, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.

Apresentação: 29/08/2024 17:57:46.217 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 5563/2019

PAR n.1



* C D 2 4 6 6 8 1 1 1 0 0 0 *

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2024.

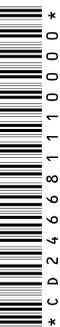
Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 29/08/2024 17:57:46.217 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 5563/2019

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246681110000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 5.563, DE 2019**

Acrescenta o inciso XIV ao artigo 29 da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para dispor sobre autorização de circulação de veículos especiais de transporte de valores em vias restritas de trânsito rápido e livre parada no local de prestação do serviço.

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto:

Art. 1º. O artigo 29 da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar acrescido do inciso XIV, com a seguinte redação:

Art.29.....

XIV – respeitadas as demais normas de circulação, os veículos especiais de transporte de valores, quando em efetivo serviço, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação do serviço, podendo ainda, utilizar as vias restritas de trânsito rápido ou faixas exclusivas, para deslocamento, **sendo vedada a exigência de estacionamento exclusivo para tais veículos.**

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

